

DECRETO No. 1.526, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Regulamenta o § 3o. do art. 12 da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977, acrescido pelo art. 1o. da Lei no. 8.488, de 31 de maio de 1978, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitui

DECRETA:

Art. 1o. — As pensões de que trata o § 3o. do art. 12 da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977, acrescido pelo art. 1o. da Lei no. 8.488, de 31 de maio de 1978, serão estadas com base:

I - as deixadas por serventuários de justiça que percebiam vencimento e custas, na média dos vencimentos e das custas auferidos, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a janeiro de 1978, pelos serventuários de igual categoria em atividade na comarca ou do distrito judiciário a que pertenciam;

II - as deixadas por titulares de cartórios ou serventias de justiça, não remunerados pelos cofres públicos, na média da renda líquida auferida, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a janeiro de 1978, pelos atuais titulares dos mesmos cartórios ou serventias;

III - as deixadas por serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, na média do que perceberam, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a janeiro de 1978, os serventuários em atividade, de igual categoria e do mesmo cartório ou serventia a que pertenciam;

IV - as deixadas por servidores do fisco estadual, na média da remuneração percebida, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a janeiro de 1978, pelos servidores de classe e classe iguais ou equivalentes em atividade, da região fiscal em que eram lotados;

V - as deixadas pelos demais servidores que percebiam remuneração, na média do que receberam, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a janeiro de 1978, pelos servidores em atividade, ocupantes de cargo ou função igual ou assemelhado ao que exer-

§ 1o. — O reajustamento das pensões a que se referem os itens I, II e III deste artigo, far-se-á à vista de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda, que encaminhará cada processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO, para a apuração das médias respectivas.

§ 2o. — Apuradas as médias a que se refere este artigo, a diferença entre o valor de uma delas e o da pensão a ser reajustada será devida em três etapas, a vigorar a 1o. de março de 1978, 1o. de julho de 1978 e 1o. de janeiro de 1979, devendo cada uma compreender a quantia atual da pensão, acrescida de 1/3 (um terço), 2/3 (dois terços) e a totalidade daquela diferença, respectivamente.

§ 3o. — Tratando-se de pensão complementar (Lei no. 2.506, de 21 de julho de 1959, art. 4o.), o seu valor atual e o da pensão complementada deverão ser deduzidos da média que servirá de base para o reajustamento, pagável a diferença apurada em três etapas, de acordo com as vigências previstas no parágrafo anterior, devendo cada uma compreender a quantia atual da pensão complementar, acrescida de 1/3 (um terço), 2/3 (dois terços) e a totalidade daquela diferença, respectivamente, sem prejuízo da manutenção da pensão complementada, cujo valor deverá permanecer inalterado, nos termos do art. 3o., § 1o., alínea "a", deste decreto.

§ 4o. — Os valores das médias a que se referem os itens II e III deste artigo não deverão ser inferiores ao menor vencimento pago atualmente a funcionário estadual

nem superiores a 20 (vinte) vezes a sua importância.

§ 5o. — Não se incluirão, para efeito de cálculo das médias, os valores correspondentes aos adicionais por tempo de serviço e a outras conquistas de caráter pessoal.

§ 6o. — Fixado o novo valor da pensão, a importância encontrada, em cada etapa, será distribuído, na forma legal, entre os seus beneficiários.

§ 7o. — Somente serão favorecidos pelo reajuste de que trata este artigo os beneficiários de pensões deixadas por servidor, ativo ou inativo, falecido até a data de 28 de fevereiro de 1978.

Art. 2o. — O disposto no artigo anterior aplica-se às pensões de beneficiários de servidores que ingressaram na inatividade com proventos calculados com base em remuneração, média de renda cartorária ou vencimento mais custas.

Art. 3o. — Nos termos do art. 2o. da Lei no. 8.488, de 31 de maio de 1978, serão elevados, mensalmente, para:

I - Cr\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta cruzeiros), os valores dos montepíos e das pensões do IPASE, custeados pelos cofres públicos; (•)

II - Cr\$ 6.090,00 (seis mil e noventa cruzeiros), os valores das pensões especiais concedidas a viúvas de Juízes de 1a. Entrância;

III - Cr\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta cruzeiros), os valores das pensões especiais, concedidas a viúvas de Juízes de 2a. Entrância;

IV - Cr\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), os valores das pensões especiais, concedidas a viúvas de Juízes de 3a. Entrância, e

V - Cr\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos cruzeiros), os valores das pensões especiais, concedidas a viúvas de Desembargadores.

§ 1o. — Não serão objeto do reajuste previsto:

a) no item I, as pensões do IPASE cujo valor esteja sendo complementado com pensões concedidas pelo Estado, conforme estabelece o art. 12, § 1o., da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 8.488, de 31 de maio de 1978, combinadamente com o disposto no art. 2o., item I, letra "a", parte final deste último diploma legal;

b) nos itens II a V, as pensões especiais de viúvas de magistrados que também estavam percebendo pensão por força das Leis nos. 2.506, de 21 de julho de 1959, 4.190, de 22 de outubro de 1962, e 7.770, de 20 de novembro de 1973.

§ 2o. — Da diferença entre os valores constantes dos itens I a V deste artigo e o da correspondente pensão, em vigor atualmente, a metade somente será devida e paga a partir de 1o. de julho de 1978 e o restante a contar de 1o. de janeiro de 1979.

§ 3o. — Feito o reajuste, o valor global do montepíos ou da pensão, fixado nos itens I a V deste artigo será distribuído, na forma legal, entre os seus beneficiários.

Art. 4o. — Na execução deste regulamento não se reduzirá o valor de nenhuma pensão.

Art. 5o. — É delegada ao Secretário da Fazenda competência para proceder ao reajuste das pensões de que trata este decreto, podendo, para tanto, baixar atos e tomar quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias para a sua fiel execução.

Art. 6o. — Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Governador do Estado à vista de representação da autoridade mencionada no artigo anterior.

Art. 7o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 1978, 90o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Publius Lentulus Artiaga Nicolau

(DO de 18-7-78)